



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

**PROFESSOR: PAULO AYRES BARRETO<sup>1</sup> (PROFESSOR ASSOCIADO – USP)**

**TURMA:** 5º ANO – 1º SEMESTRE DE 2017

**LOCAL:** SALA BRASÍLIO MACHADO (3º ANDAR – PRÉDIO HISTÓRICO)

**HORÁRIO:** SEGUNDAS-FEIRAS, DAS 07H25 ÀS 10H00 (DIURNO)

## PROGRAMA DO CURSO PREVISÃO DE AULAS E SEMINÁRIOS

AULA	DATAS	PROGRAMA
1	13/03	<i>Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.</i> <b>Seminário de Classe I</b>
2	20/03	<i>Fundamentos do Imposto sobre a Renda. Princípios gerais. Universalidade, generalidade e progressividade. Retenção na fonte – IRRF.</i> <b>Seminário de Classe II</b>
3	27/03	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.</i> <b>Seminário de Classe III</b>
4	03/04	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.</i> <b>Seminário de Classe IV</b>
--	10/04	<b>Semana Santa. Não haverá aula.</b>
5	17/04	<i>Questões atuais do Imposto sobre a Renda. Tributação dos lucros no exterior. Preços de transferência. Subcapitalização. Juros sobre Capital Próprio.</i> <b>TRIBUNAL I</b>
6	24/04	<i>Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.</i> <b>Seminário de Classe V</b>
--	01/05	<b>Feriado. Não haverá aula.</b>
7	08/05	<i>Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.</i> <b>Seminário de Classe VI</b>
--	15/05	<b>PROVA INTERMEDIÁRIA</b>
8	22/05	<i>PIS e COFINS. Outras contribuições. Contribuições Especiais. Contribuições de intervenção no domínio econômico. Contribuições residuais.</i> <b>Seminário de Classe VII</b>
9	29/05	<i>Imposto Territorial Rural – ITR. Imposto sobre Operações Financeiras – IOF</i> <b>Seminário de Classe VIII</b>
10	05/06	<i>Impostos sobre o comércio exterior. Imposto de Importação – II e Imposto de Exportação – IE. Taxas e outros tributos aduaneiros.</i> <b>TRIBUNAL II</b>
11	12/06	<i>Planejamento tributário nos Tributos Federais.</i> <b>Seminário de Classe IX</b>
--	14/06 a 30/06	<b>PROVA FINAL (DATA A DEFINIR)</b>

<sup>1</sup> Avenida Paulista, 1765 – 6º andar – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO – SP – CEP: 01311-930 – FONE: 2182 2600



## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

### METODOLOGIA

---

O curso compõe-se de aulas expositivas, seminários a serem realizados em sala de aula e atividades de casa, visando a fornecer bases teóricas fortes sobre o tema, bem como uma visão prática dos temas abordados em aula, preparando o aluno para o desempenho da atividade profissional.

#### (i) Seminários de Classe (Atividade em Grupo)

Os seminários em sala visam à fixação da matéria apresentada nas aulas expositivas e o aprimoramento das bases teóricas do aluno. Eles terão a participação de *monitores* que serão responsáveis por instigar e direcionar os debates. Ao final das discussões, o relator de cada grupo deverá entregar, por escrito, as conclusões de seu respectivo grupo, identificando todos os componentes que participaram de tal discussão.

Os textos entregues devem ser precedidos pelas seguintes informações: (1) nome do aluno; (2) respectivo número de matrícula; (3) assinatura; e (4) tema do seminário.

#### (ii) Atividades de Casa (Atividade Individual)

As atividades de casa têm como escopo desenvolver o raciocínio jurídico do aluno, buscando prepará-lo para o futuro exercício profissional. Consistem em questões práticas do dia-a-dia da advocacia tributária relacionadas aos temas de aula, em que o aluno deverá indicar justificadamente um caminho possível para solucionar um problema ou questão pontual de um cliente.

Os exercícios serão individuais que deverão ser entregues por intermédio da plataforma Moodle, até **Domingo**, às **23h59**.

#### (iii) Tribunais (Atividade em Grupo)

Os tribunais são atividades em grupos, realizados em sala de aula, que buscam uma aproximação que seja, a um só tempo, prática e teórica, aproximando o aluno do dia-a-dia do exercício de atividades jurídicas.

Maiores detalhes sobre a atividade podem ser encontradas em tópico próprio, abaixo.



## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

### AVALIAÇÃO

As atividades desenvolvidas serão avaliadas da seguinte forma:

PESO	ATIVIDADE	AVALIAÇÃO
40%	SEMINÁRIOS E PARTICIPAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ <b>Tribunais:</b> a média ponderada referente à participação do aluno nos Tribunais realizados em sala durante o semestre poderá atingir a pontuação máxima de <u>1,0 (um ponto)</u>;</li><li>✓ <b>Participação em aula e nos seminários de classe:</b> a média ponderada referente à participação de todos os seminários em classe durante semestre poderá atingir a pontuação máxima de <u>3,0 (três pontos)</u>;</li><li>✓ <b>Atividades de casa:</b> a média ponderada de todos os seminários entregues durante o semestre poderá atingir a pontuação <u>bônus</u> máxima de <u>1,0 (um ponto)</u>, que será somada à <u>notas de seminários e participação</u>.</li></ul>
60%	PROVAS	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ <b>Primeira prova:</b> pontuação máxima de 3,0 (três pontos);</li><li>✓ <b>Segunda prova:</b> pontuação máxima de 3,0 (três pontos).</li></ul>

### PROVAS

#### METODOLOGIA E AVALIAÇÃO:

Será permitida a consulta à legislação não comentada.

As notas da primeira prova e da prova final comporão 60% (sessenta por cento) da nota final do semestre, juntas, sendo que ambas terão o mesmo peso na composição da média final.

### TRIBUNAIS

Durante o semestre serão realizadas atividades em grupos, consistentes na simulação de um “Tribunal”, cujo escopo é realizar uma aproximação entre teoria e prática, bem como estimular o raciocínio jurídico do aluno perante a complexidade de um caso prático, preparando-o para o enfrentamento de questões tributárias em suas atividades profissionais.

A classe será dividida em grupos de até **06 pessoas** (preferencialmente 05 pessoas), que representarão Fisco, Contribuinte ou, ainda, o Órgão Julgador. Os grupos que representarem o **Contribuinte** deverão tecer argumentos que sustentem o ponto de vista dos contribuintes e elegerão um representante para realizar sustentação oral, em 3-5 minutos; os grupos que representarem o **Fisco** deverão tecer argumentos que sustentem o ponto de vista da autoridade administrativa e elegerão um



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

representante para realizar sustentação oral, em 3-5 minutos; e os grupos que representarem o **Órgão Julgador** deverão analisar os argumentos sustentados nas manifestações dos demais grupos e cada Julgador, individualmente, deverá votar fundamentadamente a favor do Fisco ou do Contribuinte, proferindo seu entendimento durante a “sessão de julgamento”.

A atividade tem duração aproximada de 90 minutos (2 aulas).

Com uma semana de antecedência, será disponibilizada a bibliografia que deverá ser utilizada na preparação dos memoriais e sustentações orais, bem como na fundamentação dos votos.

Após a sessão de julgamento, serão abertos os debates em sala. O Professor e os monitores participarão do debate, expondo seu ponto de vista e esclarecendo eventuais dúvidas, bem como analisarão os posicionamentos e os fundamentos jurídicos suscitados durante a atividade.

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

<b>Aula 01</b>	<i>Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.</i>	<b>13/03/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres. Conceitos constitucionais e competência tributária. In. SANTOS, Nélida Cristina dos. <i>Temas de direito tributário: estudos em homenagem a Eduardo Bottallo</i> . São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 331-343.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres. <i>Imposto de renda e preços de transferência</i> . São Paulo: Dialética, 2001, pp. 37-47. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Curso de direito tributário</i> . 25ª Edição. São Paulo: 2013, Capítulo VIII, pp. 217-241. ✓ MARTINS, Rogério Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. Apontamentos acerca do imposto sobre grandes fortunas. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. <i>Tratado de direito tributário</i> . Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 510-526.	

<b>Aula 02</b>	<i>Fundamentos do Imposto sobre a Renda. Princípios gerais. Universalidade, generalidade e progressividade. Retenção na fonte – IRRF.</i>	<b>20/03/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres. <i>Imposto de renda e preços de transferência</i> . São Paulo: Dialética, 2001, pp. 61-96.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, Item 3.3.2, pp. 662-679. ✓ LEMKE, Gisele. <i>Imposto de renda – os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica</i> . São Paulo, Dialética, 1998, pp. 96-120. ✓ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. <i>Fundamentos do imposto de renda</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2008, Capítulo II, Item II.9, pp. 170-211.	

<b>Aula 03</b>	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.</i>	<b>27/03/2017</b>
----------------	--	-------------------



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ CARRAZZA, Roque Antonio. <i>Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)</i> . 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, Primeira Parte, Capítulo II, Item 2, pp. 74-99.
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ ATALIBA, Geraldo. Imposto de renda e bolsa de estudos. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 62. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pp. 33-49. ✓ QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. Imposto de renda de pessoa física no Brasil: tributação da renda ou do rendimento? In SANTI, Eurico Marcos Diniz de. <i>Tributação e desenvolvimento: homenagem ao professor Aires Barreto</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 441-465. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a renda das pessoas físicas. In JARDIM Eduardo Marcial Ferreira; PASIN, João Bosco Coelho. (Org.). <i>Tributos em espécie: fundamentos e elementos</i> . Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2010, pp. 01-26.

<b>Aula 04</b>	<b><i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.</i></b>	<b>03/04/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ CARRAZZA, Roque Antonio. <i>Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)</i> . 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, Primeira Parte, Capítulo II, Itens 3 e 4, pp. 99-110.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ GONÇALVES, José Artur Lima. IRPJ e CSLL - Apuração da Base de Cálculo. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 116. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 44-48. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). <i>Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)</i> . São Paulo: Dialética, 2010. ✓ TILBERY, Henry. <i>Imposto de renda – pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios</i> . São Paulo: Atlas, 1985, Capítulo 1, itens 1.1 a 1.4, pp. 29-47.	

<b>Aula 05</b>	<b><i>Questões atuais do Imposto sobre a Renda. Tributação dos lucros no exterior. Preços de transferência. Subcapitalização. Juros sobre Capital Próprio.</i></b>	<b>17/04/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres; TAKANO, Caio Augusto. Tributação do resultado das coligadas e controladas no exterior, em face da lei nº 12.973/14. In ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i> . 18º Volume. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 352-378. ✓ BARRETO, Paulo Ayres. O tratamento transnacional nos preços de transferência e seus limites constitucionais. In SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). <i>Tributos e preços de transferência</i> . 3º Volume. São Paulo: Dialética, 2009, pp. 131-147.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres. Juros sobre o Capital Próprio: Não-incidência de PIS e COFINS. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 100. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 130-139. ✓ SANTOS, Ramon Tomazela. As regras tributárias de subcapitalização: entre a antielisão e o estímulo à capitalização societária. A influência das teorias econômicas ("trade-off" e "pecking-order") na estrutura de capital das pessoas jurídicas. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 225. São Paulo: Dialética, 2014. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. A princípio Arm's Length em um panorama internacional. In SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). <i>Tributos e preços de transferência</i> . 4º Volume. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 208-227. ✓ TÔRRES, Heleno Taveira. Tributação de controladas e coligadas no exterior e seus	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

	<p>desafios concretos. In TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). <i>Direito tributário internacional aplicado</i>. Volume VI. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 397-441.</p> <p>✓ XAVIER, Alberto. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, em matéria de lucros no exterior: objetivos e características essenciais. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i>. 18º Volume. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 11-23.</p>
--	---

<b>Aula 06</b>	<b><i>Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.</i></b>	<b>24/04/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, Item 3.3.3, pp. 679-698.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. Hipótese da incidência do IPI. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, pp. 147-152.	
	✓ BOTTALLO, Eduardo Domingos. IPI – princípios e estrutura. São Paulo: Dialética, 2009, Capítulos 2 e 3, pp. 22-48.	
	✓ COSTA, Alcides Jorge. IPI – alíquota zero, isenção, não-incidência e não-cumulatividade – correção monetária de créditos extemporâneos – jurisprudência do STF e do STJ. In <i>Estudos de IPI, ICMS e ISS</i> . São Paulo: Dialética, 2009, pp. 23-35.	

<b>Aula 07</b>	<b><i>Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.</i></b>	<b>08/05/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres. <i>Contribuições – Regime Jurídico, Destinação e Controle</i> . São Paulo: Noeses, 2006, Capítulo 3, itens 3.6 e 3.10, pp. 99-125.	
	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Curso de direito tributário</i> . 25ª Edição. São Paulo: 2013, Capítulo II, item 9, pp. 63-65.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ ATALIBA, Geraldo. <i>Hipótese de incidência tributária</i> . 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000, Terceira Parte, Capítulo III, itens 71 a 87, pp. 182-209.	
	✓ HORVATH, Estevão. As contribuições na Constituição brasileira: ainda sobre a relevância da destinação do produto da sua arrecadação. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 100. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 122-129.	
	✓ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Contribuições sociais e desvios de finalidade. In SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). <i>Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 543-557.	
	✓ SCAFF, Fernando Facury. As Contribuições Sociais e o Princípio da Afetação. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 98. São Paulo: Dialética, 2003, pp. 44-62.	

<b>Aula 08</b>	<b><i>PIS e COFINS. Outras contribuições. Contribuições Especiais. Contribuições de intervenção no domínio econômico. Contribuições residuais.</i></b>	<b>22/05/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres. A não cumulatividade das contribuições e sua vinculação à forma de tributação do imposto sobre a renda. <i>Revista do Advogado</i> , v. 94. São Paulo: 2007, pp. 130-135.	
	✓ BARRETO, Paulo Ayres. Contribuições previdenciárias: incidência sobre receita –	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

<b>Bibliografia Complementar</b>	<p>limites constitucionais. In PARISI, Fernanda Drummond; TÔRRES. Heleno Taveira; MELO, José Eduardo Soares de (coord.). <i>Estudos de direito tributário em homenagem ao professor Roque Antonio Carrazza</i>. São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 216-232.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ ÁVILA, Humberto. O “Postulado do Legislador Coerente” e a Não-Cumulatividade das Contribuições. In ROCHA, Valdir Oliveira da (Coord.). <i>Grandes Questões Atuais do Direito Tributário</i>. Volume 11. São Paulo: Dialética, 2007, pp. 175-183.</li><li>✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i>. 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, Itens 3.5.6 a 3.5.7, pp. 803-829.</li><li>✓ SCHOUERI, Luís Eduardo; VIANA, Matheus Cherulli A. O Termo “insumo” na legislação das contribuições sociais ao PIS/PASEP e à COFINS: a discussão e os novos contornos jurisprudenciais sobre o tema. In PEIXOTO, Marcelo M.; MOREIRA JR., Gilberto de Castro (Org.). <i>PIS e Cofins à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais</i>. São Paulo: MP, 2011, pp. 405-425.</li><li>✓ TOMÉ, Fabiana del Padre. Contribuições para a seguridade social incidentes sobre o faturamento e o lucro. In BARRETO, Aires F.; BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord.). <i>Curso de iniciação em direito tributário</i>. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 187-206.</li><li>✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i>. 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, Itens 3.5.3 a 3.5.4, pp. 791-797.</li><li>✓ GAMA, Tácio Lacerda. <i>Contribuição de intervenção do domínio econômico</i>. São Paulo: Quartier Latin, 2003, pp. 119-138.</li><li>✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Discriminação de Competências e Competência Residual. In SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (Coord.) <i>Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado</i>. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 82-115.</li></ul>
----------------------------------	--

<b>Aula 09</b>	<b><i>Imposto Territorial Rural – ITR. Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.</i></b>	<b>29/05/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i>. 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, Item 3.3.5, pp. 716-725.</li><li>✓ CARVALHO, Paulo de Barros. As regras-matrizes de incidência do ITR e do IPTU: análise dos principais critérios distintivos. <i>Direito Tributário em Questão</i>, n. 6. Porto Alegre, 2010, pp. 209-222.</li></ul>	
<b>Bibliografia Complementar</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In MARTINS, Ives Gandra da Silva. <i>Tratado de direito tributário</i>. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 468-499.</li><li>✓ CARVALHO, Paulo de Barros. As operações de “factoring” e o imposto sobre operações financeiras. In. <i>Derivação e positivação no direito tributário</i>. Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 5-33.</li><li>✓ MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. Conceitos Fundamentais. In <i>Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais</i>. São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp. 101-175.</li><li>✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i>. São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 1.5.1 a 1.5.3, pp. 193-206.</li><li>✓ MACHADO, Hugo de Brito. Critérios geográfico e da destinação do imóvel para definir a incidência do IPTU ou do ITR. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 139. São Paulo: Dialética, 2007, pp. 56-60.</li><li>✓ FRANCISCO, José Antonio; PELLEGRINA, Marcello Jorge. Imposto sobre a propriedade territorial rural. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. <i>Tratado de direito tributário</i>. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 500-509.</li></ul>	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

<b>Aula 10</b>	<i>Impostos sobre o comércio exterior. Imposto de Importação – II e Imposto de Exportação – IE. Taxas e outros tributos aduaneiros.</i>	<b>05/06/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, Item 3.3.4, pp. 698-716.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ ÁVILA, Humberto. As novas contribuições sobre a Importação: COFINS e PIS-importação. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i> . 8º Volume. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 205-217. ✓ KRAKOWIAK, Leo; KRAKOWIAK, Ricardo. Os impostos de importação e exportação. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). <i>Curso de direito tributário</i> . 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 683-702. ✓ MELO, José Eduardo Soares de. Tributação sobre a importação. In SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). <i>Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 461-477. ✓ TAKANO, Caio Augusto. Tributação sobre o consumo nas importações: neutralidade, competitividade e limitações constitucionais. <i>Revista Fórum de Direito Tributário</i> , v. 67. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 75-97.	

<b>Aula 11</b>	<i>Planejamento tributário nos Tributos Federais. Análise de Casos.</i>	<b>12/06/2017</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres. Imposto sobre a renda e planejamento tributário. <i>Revista Acadêmica da ESMAG</i> , n. 3. 2011, pp. 185-201. ✓ ÁVILA, Humberto. Ágio com fundamento em rentabilidade futura. Empresas do mesmo grupo. Aquisição mediante conferência em ações. Direito à amortização. Licitude formal e material do planejamento. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 205. São Paulo: Dialética, 2012.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ BARRETO, Paulo Ayres. Planejamento tributário: perspectivas jurisprudenciais. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i> . 15º Volume. São Paulo: Dialética, 2011, pp. 292-323. ✓ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado. A lacuna legislativo-tributária no tocante ao instituto da incorporação de ações e a jurisprudência do Carf. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 195. São Paulo: Dialética, 2011. ✓ MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. O tratamento fiscal do ágio e a problemática do ágio "interno" antes e após a vigência da Lei nº 12.973/2014. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 228. São Paulo: Dialética, 2014. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias ( <i>Aspectos tributários</i> ). São Paulo: Dialética, 2012, Item 2.4, pp. 40-65. ✓ YAMASHITA, Douglas. Incorporação às avessas: revisitando limites legais e jurisprudenciais ao planejamento tributário. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 131. São Paulo: Dialética, 2006.	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

#### ATIVIDADES DE CASA

<b>AC.1</b>	<b><i>Fundamentos do Imposto sobre a Renda. Princípios gerais. Universalidade, generalidade e progressividade. Retenção na fonte – IRRF.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 19/03/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.1)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	Sr. Souza é brasileiro e sempre trabalhou na companhia WUNDERWAFTE S/A, uma tradicional empresa alemã de automóveis. Em 2013, recebeu a proposta de trabalhar na matriz, na Alemanha, por um período de 5 anos, muito embora seu vínculo empregatício permanecesse com a empresa brasileira. Após preencher sua declaração e comunicação de saída definitiva, passou a ter status de não-residente perante a Receita Federal do Brasil. Em 2014, todos os rendimentos recebidos pelo sr. Souza foram tributados exclusivamente na fonte, por se tratar de rendimentos pagos a não-residentes, pelo que sequer teve oportunidade de deduzir os altos gastos com despesas médicas e hospitalares naquele período. Inconformado, o sr. Souza lhe procura, questionando se é legal/constitucional essa exigência e quais os eventuais fundamentos que legitimariam, perante o Poder Judiciário, sua pretensão de não sofrer a tributação definitiva.	
<b>AC.2</b>	<b><i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 26/03/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.2)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	Dona Irene trabalhou como auxiliar de secretária de uma empresa multinacional por cinco anos, ganhando um salário de R\$ 1.500,00. Em 2010, pediu demissão e ajuizou uma ação trabalhista solicitando que sua remuneração se equiparasse às das demais secretárias, tendo em vista que no dia a dia exercia a mesma função que essas últimas. Em 2013 transitou em julgado a sua demanda, sendo a empresa obrigada a pagar o valor de R\$ 180.000,00 segundo o seguinte cálculo: (i) R\$ 60.000,00 em razão dos R\$ 1.000,00 de diferença salarial ao longo dos últimos 10 anos; (ii) R\$ 40.000,00 em razão da atualização monetária desse montante; (iii) R\$ 55.000,00 em razão de juros, já atualizados; (iv) R\$ 25.000 de honorários advocatícios. Tendo em vista o conceito de renda, quais desses valores deverão ser submetidos à tributação do IRPF do ano-calendário de 2013?	
<b>AC.3</b>	<b><i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 02/04/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.3)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	A empresa de tecnologia DELTA S/A, programadora de aplicativos para smartphones e tablets, apurou prejuízos fiscais nos três primeiros anos (2011-2013) de atividade, totalizando R\$ 2.000.000,00. Em 2014, apurou lucro de R\$ 1.000.000,00. A empresa BETA S/A, com vistas ao súbito sucesso de sua concorrente, pretende incorporar a empresa DELTA S/A. Antes de finalizar as negociações, a empresa DELTA S/A lhe formula consulta, questionando: (i) a possibilidade de a empresa DELTA S/A utilizar os prejuízos fiscais acumulados nos últimos três anos para reduzir seu passivo fiscal quando de sua incorporação; (ii) em caso negativo, a possibilidade da empresa BETA S/A, após a incorporação, se aproveitar do prejuízo fiscal da empresa DELTA S/A.	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

<b>AC.4</b>	<b><i>Questões atuais do Imposto sobre a Renda. Tributação dos lucros no exterior. Preços de transferência. Subcapitalização. Juros sobre Capital Próprio.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 16/04/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.4)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	<p>A empresa multinacional ALFA lhe consulta com o seguinte questionamento: os pagamentos efetuados a acionistas residentes no Japão, a título de remuneração do capital próprio (Juros sobre Capital Próprio), deverão ser considerados como juros, e assim a eles se aplicam o artigo 10º do tratado celebrado entre Brasil e Japão para evitar a dupla tributação (art. 11 da Convenção-Modelo da OCDE), ou deverão ser considerados como dividendos, aplicando-lhes, inversamente, o artigo 9º do referido tratado (art. 10 da Convenção-Modelo da OCDE)? Qual fundamento legal/doutrinário sustentaria sua posição?</p>	
<b>AC.5</b>	<b><i>Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 23/04/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.5)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle.	<p>ATACADO SMART Ltda. é uma empresa dedicada à distribuição de produtos alimentícios de origem nacional na região Sudeste e Centro-Oeste. Recentemente, a empresa fechou um contrato com uma fornecedora de frutas enlatadas escandinavas para a distribuição exclusiva de seus produtos no Brasil, passando a adquirir diretamente da fornecedora, por meio de importação. O fisco passou a cobrar não apenas o IPI devido na importação como também o IPI em razão de suas vendas internas com produtos importados, entendendo que a empresa ATACADO SMART Ltda. se equipara a estabelecimento industrial.</p> <p>Inconformado, o sócio da empresa lhe consulta para saber se a incidência do IPI sobre suas operações internas é legal/constitucional e, em caso negativo, qual medida seria adequada para pleitear perante o Poder Judiciário a não exigência do imposto e qual benefício econômico no caso de afastamento dessa incidência, uma vez que, em princípio, o montante pago na importação poderia ser creditado e abatido do montante de imposto devido.</p>	
<b>AC.6</b>	<b><i>Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 07/05/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.6)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	<p>A GLOBAL MARKET S/A é uma atacadista e varejista de grande porte, atuando em diversos estados brasileiros. Por tal razão, possui também um imenso quadro de funcionários, pagando 20% sobre a folha de salário de cada funcionário para a contribuição ao INSS. Buscando racionalizar o seu débito tributário, a empresa lhe formula a seguinte consulta: - Qual o alcance das expressões “folha de salário” e “demais rendimentos do trabalho”, versadas no art. 195, I, ‘a’ da CF/88? Esclarecer se incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença e auxílio acidente; (iii) vale-transporte em pecúnia; (iv) terço constitucional de férias; (v) participação nos lucros e resultados; e (v) importâncias pagas a título de premiação vinculada à produtividade.</p>	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

<b>AC.7</b>	<b><i>PIS e COFINS. Outras contribuições. Contribuições Especiais. Contribuições de intervenção no domínio econômico. Contribuições residuais.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 21/05/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.7)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	A TAKING CARE Ltda. é uma empresa dedicada ao comércio de produtos cosméticos e de higiene pessoal, que conta com intensa campanha publicitária, vinculada a artistas nacional e internacionalmente renomados. A empresa lhe procura e formula a seguinte consulta: (i) Os gastos com <i>marketing</i> e propaganda, que desempenham papel fundamental na estratégia empresarial e que lhe permite estar entre as três maiores empresas do setor, geram créditos de PIS e COFINS? (ii) Em caso negativo, tal vedação não seria inconstitucional, por ofender o princípio da Não-Cumulatividade (art. 195, §12º da CF/88)?	
<b>AC.8</b>	<b><i>Imposto Territorial Rural – ITR. Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 28/05/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.8)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	Sr. Augusto Menezes é um rico latifundiário com diversas propriedades nas regiões Norte e Nordeste do país. Contudo, no final de 2013, uma de suas propriedades no interior do Pará sofreu invasão por mais de 110 famílias do Movimento de famílias Sem-Terra, que ali permanece até hoje. A questão está pendente de solução perante as autoridades do governo. No entanto, o sr. Menezes recebeu uma notificação, exigindo o pagamento do ITR sobre aquela propriedade, pelo que ele lhe procura e formula a seguinte consulta: (i) é legal/constitucional a cobrança do ITR relativo a terras apropriadas por integrantes do MST? (ii) Que fundamentos jurídicos podem embasar o não pagamento dessa “injusta” exação?	
<b>AC.9</b>	<b><i>Impostos sobre o comércio exterior. Imposto de Importação – II e Imposto de Exportação – IE. Taxas e outros tributos aduaneiros.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 04/06/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.9)</b> *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	Sr. Ferreira é sócio administrador da empresa BETA e importou, em seu nome, três conjuntos de lâmpadas coloridas da china, sem similar nacional, para que pudesse decorar a entrada de seu estabelecimento. O custo total, com frete, foi de \$ 49,50. Contudo, Sr. Ferreira foi autuado a pagar o Imposto de Importação, pois a Receita Federal do Brasil entendeu que a quantidade importada apontava para um inequívoco “caráter comercial”. Diante dessa situação, sr. Ferreira lhe consulta, questionando se (i) a exigência é legal e se (ii) em caso negativo, qual medida deveria ser tomada, (iii) bem como se haveria vantagem econômica uma eventual disputa comercial.	
<b>AC.10</b>	<b><i>Planejamento tributário nos Tributos Federais.</i></b>	<b>ENTREGA ATÉ: 11/06/2017</b>
<b>Atividade de Casa (AC.10)</b> *Entrega às 23h59 – Via Moodle.	Com o propósito de poder se aproveitar do prejuízo fiscal da empresa DELTA S/A, a empresa BETA S/A decide que, em vez de incorporar diretamente a empresa DELTA, realizará uma “incorporação às avessas”, pela qual a empresa DELTA (deficitária) irá incorporar a empresa BETA (superavitária). Antes de realizar esse procedimento, a empresa BETA S/A lhe consulta, questionando: (i) O planejamento tributário é legal? (ii) Quais cautelas deve ter o referido planejamento tributário para que o contribuinte não seja autuado? (iii) Quais características (endereço, quadro societário, CNPJ, Nome Fantasia, etc.) próprias da BETA S/A podem ser mantidas na pessoa jurídica resultante da incorporação? (iv) Que recomendações adicionais poderiam ser feitas?	



## SEMINÁRIOS DE CLASSE

### SEMINÁRIO DE CLASSE I

***Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.***

Considerando a seguinte assertiva abaixo e o disposto no art. 153, VII, da Constituição Federal, responda:

*“podemos afirmar que a discriminação das competências tributárias, na Constituição de 1988, foi plasmada mediante um conjunto de regras que, por intermédio da fixação de conceitos determinados, e não tipos (abertos, flexíveis), estabeleceu e, ao mesmo tempo, delimitou o espaço de atuação legislativa dos entes políticos na instituição de tributos. A significação de um conceito constitucional exurgirá, no processo interpretativo, após a verificação de sua recepção pela nova ordem estabelecida, com base em sua acepção jurídica preexistente. Para se concluir pela não recepção do conceito, deve-se demonstrar, à luz da nova ordem constitucional, que ocorreu alteração ou transformação (positivação de conceito autônomo)”<sup>2</sup>.*

- a) É possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 tenha recepcionado um conceito preexistente de “grandes fortunas”?
- b) Em caso negativo, pode-se construir esse conceito a partir de exegese sistemática do Texto Constitucional de 1988?
  - a. Trata-se de um imposto sobre propriedade ou sobre a renda?
  - b. É possível cobrá-lo de pessoas jurídicas ou somente de pessoas físicas?
  - c. É possível que esse imposto incida sobre “grandes fortunas” manifestadas a partir de “propriedade de veículos automotores” e da “propriedade predial e territorial urbana”, materialidades graváveis por outros entes federativos?

-----

### SEMINÁRIO DE CLASSE II

***Fundamentos do Imposto sobre a Renda. Princípios gerais. Universalidade, generalidade e progressividade. Retenção na fonte – IRRF.***

João Modesto foi contratado para trabalhar, entre 2013 e 2015, em uma empresa terceirizada que atua na manutenção e limpeza dos esgotos da cidade de São Paulo, em função do projeto “Tolerância Zero às Enchentes”. Durante esse período, sua carga de trabalho aumentou significativamente, não sendo raras jornadas de trabalho extensas, inclusive madrugadas, para o cumprimento das metas da empresa. Após o término do projeto e seu desligamento da empresa, João Modesto ingressou com ação trabalhista, requerendo o valor que teria direito em virtude do adicional de insalubridade e horas extras trabalhadas, obtendo êxito nos tribunais. Após o trânsito em julgado do acórdão, João Modesto

<sup>2</sup> BARRETO, Paulo Ayres. *Conceitos constitucionais e competência tributária*. In: SANTOS, Nélida Cristina (coord.). *Temas de direito tributário: estudos em homenagem a Eduardo Bottallo*. p. 339.



## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

#### DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

recebeu o valor de R\$ 55.000,00 (referentes exclusivamente aos valores das horas extras e adicional de insalubridade, atualizados e corrigidos), que sofreu retenção de 27,5% de Imposto de Renda.

Diante do exposto, pergunta-se:

- a) Está correta a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos? Justifique, principalmente tendo em vista o conceito de renda.
- b) Considerando que caso tais valores teriam sido tributados à alíquota de 15% (e não de 27,5%) caso tivessem sido recebidos mensalmente, à época da prestação do serviço, juntos aos demais rendimentos de João Modesto, é possível afirmar que houve violação aos princípios da universalidade, generalidade ou progressividade?

-----

### **SEMINÁRIO DE CLASSE III**

#### ***Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.***

A legislação determina a dedução da base de cálculo do IRPF de algumas despesas, dentre as quais “despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico” (art. 8º, II, “b” da Lei nº, com redação determinada pela Lei nº 11.482, de 2007). A referida dedução é limitada, em relação ao ano calendário de 2014, a R\$ 3.375,83, por contribuinte (Lei nº 12.469, de 2011).

Em face desse cenário, o Conselho Federal da OAB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927, em que afirma, no tocante à referida legislação: i) a sua *insuficiência objetiva*, por não contemplar inúmeras atividades essenciais à formação e ao aprimoramento intelectual e profissional do cidadão, como, entre outras, a aquisição de material didático, as aulas particulares e os cursos de idiomas, de artes e pré-vestibulares; ii) a sua *insuficiência quantitativa*, por estabelecer – em relação às despesas autorizadas – limite de dedução claramente irrealista.

Diante do exposto, pergunta-se:

- c) Pode-se predicar a existência de um “mínimo existencial” intangível à tributação pelo IRPF, a partir da exegese da ordem constitucional?
- d) Em face dos arts. 6º, 205 e seguintes, da Constituição Federal, pode-se afirmar que gastos elevados com educação privada estejam albergados por esse “mínimo existencial”? Até que limite?

-----

### **SEMINÁRIO DE CLASSE IV**

#### ***Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.***

As empresas optantes pelo recolhimento do IPRJ pela sistemática do lucro real devem, para encontrar a base de cálculo do IRPJ, partir do lucro contábil da pessoa jurídica (Lucro Antes do Imposto de



## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

Renda – LAIR), fazer as adições, exclusões e compensações permitidas em lei, chegando, então, ao lucro fiscal (lucro real), base tributável do IPRJ.

Especificamente quanto às deduções, não é possível a dedução do valor equivalente à CSLL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do IRPJ, nos termos previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (“Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo”).

Sobre o tema, o STF assim se posicionou em sede de Repercussão Geral:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)*

Diante disso, questiona-se: a decisão do STF se coaduna com o conceito constitucional de renda? O dispositivo legal em questão viola algum princípio constitucional aplicável ao imposto incidente sobre a renda?

-----

### SEMINÁRIO DE CLASSE V

#### *Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

A Indústria PLASTICOPOS Ltda. é uma empresa voltada à industrialização e venda de diversos tipos de copos plásticos para venda em atacado. Em 2016, por conta da forte crise hídrica que assolou o país, foi editado o Decreto nº X/2016, que reduziu a zero a alíquota dos insumos utilizados na produção de produtos plásticos, justificando essa desoneração, em sua exposição de motivos, como medida para diminuir o consumo de água pelo incentivo ao uso de materiais descartáveis. No entanto, manteve-se a atual incidência do IPI sobre operações com copos plásticos, sob a alíquota de 10%, sendo-lhe vedado o aproveitamento de créditos, sob a justificativa de que não haveria cumulatividade, já que a etapa anterior sofreu tributação sob alíquota zero e, portanto, desonerada.

Considerando o julgado abaixo e a sistemática de não-cumulatividade do IPI, responda:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não há direito a crédito de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.*



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

(RE 783958 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

- a) A vedação de creditamento no caso apresentado fere o princípio da não-cumulatividade? Justifique. Caso a desoneração se operasse por meio da isenção, no que mudaria a sua resposta?
- b) Caso a resposta acima seja positiva, como deveria se dar o cálculo do montante a ser creditado pelo contribuinte?

-----

### SEMINÁRIO DE CLASSE VI

#### *Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.*

Determina o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 20/98, a possibilidade de instituição de contribuições sociais sobre a “receita ou o faturamento”. O § 4º desse dispositivo, de sua parte, ressalva a possibilidade de criação de outras fontes de custeio para a seguridade social, conquanto observados os ditames do art. 154, I da Lei Maior, quais sejam, instituição por lei complementar, fato gerador e base de cálculo distintos dos impostos constantes da Constituição e respeito à não cumulatividade.

Com base no preceptivo do art. 195, I, “b”, instituiu-se, por meio da Lei Complementar nº 70/91, a Contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), inicialmente incidente sobre o faturamento, e hoje também sobre a receita bruta. Nesse cenário, considere-se o seguinte dispositivo, inserido na Lei nº 8.870/94:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>3</sup>, passa a ser a seguinte: (*Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001*)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Pergunta-se:

- a) Trata-se de outra contribuição sobre a mesma materialidade da Cofins?
- b) É possível a existência de duas contribuições sociais sobre a mesma materialidade prevista no art. 195, i, “b”, da CF/88, em face do § 4º desse dispositivo? Haveria necessidade de lei complementar e respeito à não cumulatividade?
- c) Viola a isonomia a circunstância de os produtores rurais serem tratados de maneira distinta dos produtores urbanos? A introdução pela EC nº 42/03, do § 13 no art. 195 da Constituição Federal modifica a validade da referida norma?

-----

---

<sup>3</sup> Contribuições sobre folha de pagamentos e contribuição ao SAT.



## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

### SEMINÁRIO DE CLASSE VII

*PIS e COFINS. Outras contribuições. Contribuições Especiais. Contribuições de intervenção no domínio econômico. Contribuições residuais.*

A empresa XPTO é produtora de guardanapos, papel higiênico e toalhas de papel, tendo seu processo produtivo dividido entre três filiais. A unidade localizada no Estado do Tocantins (Estado A) compra celulose de produtores locais e realiza o beneficiamento da mesma, transformando-a em papel. O papel, em tonéis, é transportado para unidade localizada em Diadema, São Paulo (Estado B), onde é cortado nos formatos dos produtos finais da empresa. Por fim, o produto é transportado para a terceira filial, localizada em Osasco (Estado C), centro distribuidor do qual parte para entrega para clientes, consistentes em mercados e supermercados.

Sobre sua receita bruta oriunda da venda das mercadorias, a empresa recolhe COFINS não cumulativa, com supedâneo na Lei nº 10.833/03, cujo art. 3º, II e IX, assim dispõem:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi; \(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) (...)*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

Em face dessa situação, pergunta-se: pode a empresa tomar créditos sobre os valores incorridos a título de frete em relação a qual(is) da(s) seguinte(s) situações?

- a) Transporte do produto inacabado entre o estabelecimento A e o estabelecimento B;
- b) Transporte do produto acabado entre o estabelecimento B e o estabelecimento C;
- c) Transporte do produto acabado entre o estabelecimento C e os compradores.

-----

### SEMINÁRIO DE CLASSE VIII

*Imposto Territorial Rural – ITR e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.*

O art. 13 da Lei nº 9.779/99 estendeu a incidência do IOF sobre operações de crédito aos mútuos realizados entre pessoas jurídicas ou entre pessoa física ou pessoa jurídica, ainda que não se trate de instituição financeira. A questão relativa à constitucionalidade desse dispositivo teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 590.186/RS.

Cotejem-se duas posições doutrinárias a respeito:

*I – “Visto, assim, que o IOF previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal não é um tributo de cunho meramente arrecadatório, tendo sido forjado pelo legislador constituinte como um instrumento de intervenção do Estado no mercado financeiro, qualquer previsão de incidência que se desvie desse perfil é flagrantemente inconstitucional, implicando ruptura do sistema.”<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo; GUIMARÃES, Camilla Cavalcanti Varella. *IOF e as operações de mútuo*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 1999. p. 221.



## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

#### DEF0512 - TRIBUTOS FEDERAIS

II – “Nem todas as operações de crédito serão de cunho financeiro, ou seja, com e entre entidades financeiras. (...) Visto isso, percebe-se que a Carta Magna, em seu artigo 153, inciso V, ao utilizar-se da expressão operações de crédito, abriu grande leque de situações passíveis de tributação pelo IO/Crédito. Cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência mencionada no artigo acima aludido, indicar quais operações de crédito serão efetivamente tributadas. Neste contexto, poderá indicar somente situações nas quais haja participação de entidade financeira ou, ao revés, situações nas quais sejam parte pessoas não financeiras, etc.”<sup>5</sup>

Em face dessa divergência, responda:

- Pode-se afirmar ser a extrafiscalidade um traço essencial para a instituição do IOF?
- A extrafiscalidade desse tributo somente pode-se dar sobre o mercado financeiro? É constitucional o art. 13 da Lei nº 9.779/99? Trata-se de instituição de imposto novo em desobediência do art. 154, I, da CF/88?

-----

### SEMINÁRIO DE CLASSE IX

#### *Planejamento tributário nos Tributos Federais*

Kuka é um famoso jogador de tênis profissional que constituiu a empresa Kuka Guerten Participações e Empreendimentos, constituída com seu irmão, que detém e explora o direito de uso de imagem do atleta. Dessa forma, os rendimentos recebidos de campanhas publicitárias e marketing em que o atleta aparece são tributados na pessoa jurídica – e não na pessoa física – conferindo-lhe uma tributação menor. A empresa foi regularmente constituída, sendo composta apenas pelos dois irmãos, dois funcionários e uma secretária, que trabalham diariamente em uma pequena sede, um escritório de 250m<sup>2</sup> no último andar de um importante prédio comercial da Avenida Paulista, em que são recebidos os seus clientes.

Essa economia tributária é lícita? Justifique seu posicionamento cotejando os seguintes julgados do Conselho de Recursos Fiscais - CARF:

“Ausência de motivação extratributária – O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado que foi pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, não mais endossa a prática de atos sem motivação negocial, sob o argumento de exercício de planejamento tributário”. (Acórdão nº 104-21498)

“IRPF. REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PERSONALÍSSIMOS. São tributáveis os rendimentos do trabalho ou de prestação individual de serviços, com ou sem vínculo empregatício. O jogador de futebol, cujos serviços são prestados de forma pessoal, terá seus rendimentos tributados na pessoa física incluídos aí os rendimentos originados no direito de arena/cessão do direito ao uso da imagem, sendo irrelevante a existência de registro de PJ para tratar dos seus interesses.

MULTA DE 150%. CABIMENTO. A realização de operações envolvendo PJ com o propósito de dissimular o recebimento de remuneração por serviços prestados por PF, caracteriza a simulação e, consequentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade”. (Acórdão CARF nº 104-21-954)

---

<sup>5</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. Conceitos Fundamentais. In Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais*. São Paulo, Quartier Latin, 2005. p. 124.